

Acórdão: 17.096/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113601-01
Impugnante: Consultoria Agromundi Ltda.
Proc. S. Passivo: Regis Pereira Lima
PTA/AI: 01.000146239-84
Inscr. Estadual: 702.251263.00-14
Origem: DF/ Uberlândia

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Evidenciado nos autos que as mercadorias foram importadas por estabelecimento do contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada, neste Estado, sem, contudo, ter sido recolhido para Minas Gerais o ICMS incidente na Importação. Infração caracterizada nos termos do disposto no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da CF/88 e no artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea i.1.3 da Lei 6.763/75, espelhado no artigo 61, Inciso I, alínea "d", subalínea "d.3" do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL/IMPORTAÇÃO. Uma vez configurada operação de importação indireta, por parte da Autuada, através de outro estabelecimento situado fora de MG, descaracteriza-se transferência interestadual tributada a remessa da mercadoria diretamente de Zona Primária para o estabelecimento destinatário real mineiro, vedado o crédito de imposto destacado nas notas fiscais correspondentes, como dispõe a IN Conjunta DLT/SRE/SCT nº 02/93. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido a este Estado em decorrência de importação indireta de mercadorias do Exterior, via estabelecimento localizado noutra UF (matriz), porém, com prévia destinação ao estabelecimento mineiro (Autuada) e aproveitamento indevido de crédito de imposto destacado em notas fiscais de pretensas transferências interestaduais das mercadorias importadas. Exigências fiscais: ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 119 a 132, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 227 a 233.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 235 a 239, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS incidente sobre operações de importação indireta de mercadorias do exterior, destinadas a contribuinte mineiro, realizada por empresa do mesmo grupo, sediada em outra Unidade da Federação e recolhimento a menor de ICMS decorrente do aproveitamento indevido de créditos de ICMS, originários de importação indireta, destacados em notas fiscais de operações interestaduais, contrariando o disposto nos itens 2 e 3, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93.

1. Da importação indireta

Nos termos da Constituição Federal/1988, o ICMS incidente sobre a importação de mercadoria do exterior é devido ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria, (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”).

Nessa mesma linha de raciocínio, a Lei Complementar nº 87/96, em seu artigo 11, alínea “d” estabelece que o local da operação, na importação, será aquele onde estiver localizado o estabelecimento que promover a entrada física da mercadoria.

Esse entendimento foi também adotado pelo legislador mineiro, que assim se posicionou na Lei 6763/75, com redação posterior à LC 87/96:

Art. 33

(...)§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para efeitos de pagamento do imposto:

1 - Tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)i - importados do exterior:

i - 1 - o do estabelecimento:

(...)i .1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele.
(grifos nossos)

Assim, o cerne da discussão administrativa em comento reside, fundamentalmente, em conhecer quem é, de fato, o estabelecimento importador das mercadorias objeto da presente ação fiscal.

A vasta documentação trazida aos autos, demonstra que as mercadorias importadas não transitaram pelo estabelecimento tido como importador das mesmas.

Ao contrário, os produtos foram remetidos diretamente do local do desembaraço (Zona Primária - Terminal Tecondi em Santos/SP) para o estabelecimento da Autuada, neste Estado, a qual é a importadora de fato das mercadorias, revelando que, ao contrário do que argumenta o Sujeito Passivo, a importação não foi efetuada pela empresa Logan Consultoria Ltda., sediada no Rio Grande do Sul, a qual seria mera intermediadora da importação.

É o que se vê do CTRC nº 000624 (fl. 76), referente às Notas Fiscais nºs 0038 a 0046 (fls. 87 a 94), correspondente à DI 03/1103516-1, que indica como local de coleta da carga o Terminal Tecondi em Santos/SP, com entrega direta na cidade de Uberlândia/MG, no estabelecimento da Autuada, restando, pois, configurada a hipótese do inciso XIII da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03/01, *in verbis*:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...) XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).

Todas as Declarações de Importações objeto da presente autuação (fls. 31 a 61) guardam perfeita correlação com as respectivas notas fiscais de transferência, remetidas ao estabelecimento mineiro, seja quanto à descrição do produto, seja na totalidade das mercadorias.

Infere-se, pois, que, embora as declarações de importação constem como estabelecimento importador a empresa do Rio Grande do Sul, as importações foram realizadas com o objetivo prévio de destinar as mercadorias ao estabelecimento mineiro, sendo, pois, devido a Minas Gerais o ICMS incidente sobre as operações, conforme expressa o art. 61, I, “d”, “d.3” do RICMS/02.

2. Do aproveitamento indevido de crédito

A infração apontada no item 2 do Auto de Infração em apreço, refere-se a aproveitamento indevido de crédito de ICMS, destacado em notas fiscais de operações interestaduais, emitidas por empresa interveniente, na importação indireta, cujos valores, levados à recomposição da Conta Gráfica do Contribuinte, resultaram em recolhimento a menor do ICMS, conforme demonstrativo de fls. 22/23.

O procedimento da Impugnante fere o disposto nos itens 2 e 3 da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93, *in verbis*:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação;

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado.

2 - Nas hipóteses descritas no item anterior, não é admitido o aproveitamento do crédito do ICMS, pago a outro Estado, referente à entrada da mercadoria no estabelecimento mineiro, quando remetida por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação.

3 - O contribuinte que tiver aproveitado crédito do imposto em desacordo com o item anterior deverá, espontaneamente:

a - estornar o crédito; (destacamos)

Importa salientar que o procedimento irregular da Autuada penalizou duplamente o erário mineiro, a uma, por não ter recebido o imposto, que constitucionalmente lhe é devido pelas importações indiretas e, a duas, por ter a Impugnante reduzido seus débitos, mediante a apropriação de créditos indevidos, originários de operações interestaduais simuladas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 18/05/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ